AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO XXXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXX

Réu: FULNAO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

> **ALEGAÇÕES** FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

1. **SÍNTESE DO PROCESSO:**

O acusado foi denunciado como incurso no art. 24-A c/c os arts. 5º, II, e 7º, II, da Lei 11.340/06, conforme consta na exordial acusatória ID xxxxxxxxxx.

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2022, na decisão de ID xxxxxxxx.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID xxxxxxxxxxx, pugnando pela

procedência total da denúncia.

Vieram os autos para a Defensoria Pública, que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2. DO MÉRITO:

Na exordial acusatória, o Ministério Público denunciou o acusado por, supostamente, no dia 4 de setembro de 2022, ter descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas.

Entretanto, após encerrada a instrução criminal, não houve nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que permita concluir, com a certeza que se espera, que o réu praticou a infração penal descrita na denúncia.

A vítima, em sede judicial, afirmou que estava deitada, dormindo, quando acordou com um um barulho na grade da residência, por volta de 5h da manhã. Narrou que a filha e os netos estavam dentro de casa. Disse que ela perguntou quem estava fazendo isso e responderam que era o acusado. Ressalta, entretanto, que não viu o réu e disse que, quando ela levantou, ele já tinha saído. Por fim, falou que não deu pra entender o que ele estava falando, a fala dele estava muito esquisita e que ele só vai lá pra ameaçar a filha.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou o descumprimento das medidas protetivas e afirmou que não compareceu à residência no dia narrado na denúncia.

Desta forma, quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas, verifica-se que a vítima sequer viu o acusado no dia dos fatos, além de dizer que não conseguiu entender o que estava falando. Destaca-se que a ofendida disse que somente ouviu um barulho de grade, mas soube apenas através de outros familiares que o acusado

estava na porta da residência, não viu ou não ouviu de forma clara o que o acusado supostamente falou.

A informante xxxxxxxxx, que poderia relatar o que de fato aconteceu no dia dos fatos, não foi ouvida. O Ministério Público, mesmo sendo plenamente cabível intimar a informante para uma próxima audiência, entendeu por dispensar a oitiva da testemunha que teria visto o réu no dia dos fatos.

Assim, não há qualquer prova robusta de que o acusado foi até a residência da vítima. As pessoas que teriam supostamente visto o réu no dia dos

fatos não foram ouvidas, sendo ônus da acusação comprovar, com testemunhas que seriam possíveis de arrolar e ouvir, que o acusado foi até o local dos fatos.

Portanto, observa-se que não há outro elemento judicializado que explica o que ocorreu no dia dos fatos. Ao contrário do que alega o Ministério Público, por ocasião de seus memoriais, são insuficientes as provas a elucidar a dinâmica dos fatos.

Neste sentido, o art. 155 do CPP assim preceitua: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

No presente processo, o que restou evidenciado nos autos é a completa ausência de provas. Se somente fossem considerados os depoimentos extrajudiciais para fundamentar a condenação, seria desnecessário todo o procedimento penal para apuração dos fatos, ao arrepio da lei.

Neste diapasão, vale destacar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. ELEMENTO DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos

crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese apresentada, os elementos probatórios não permitem concluir em que circunstâncias os fatos aconteceram, uma vez que não há provas corroborando a versão da vítima apresentada em sede inquisitorial, em face da sua negativa em narrar os fatos em juízo e do silêncio do réu, remanescendo dúvidas com relação à autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça. 3. 0 <u>depoimento</u> <u>extrajudicial, não ratificado em juízo,</u> configura mero elemento de informação, o qual até viabiliza a instauração da persecução penal, mas, nunca, por si só, um decreto condenatório, como determina o 155, caput, do CPP. 4. Por não existir prova suficiente para sustentar a condenação, impõe-se a absolvição do réu, em atenção ao princípio in dubio pro 5. Recurso não provido. (Acórdão 1289265, 00005787020198070019, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma

Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA. RECURSO DO MP. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO.

MANUTENÇÃO. I - Sendo vedado ao Julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, conforme determina art. 155 do CPP e, sendo as provas produzidas em Juízo insuficientes a comprovar a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, mister que se observe o princípio do in dubio pro reo para absolvição do agente. II - Na hipótese, a vítima não foi ouvida em Juízo, a fim de confirmar suas declarações prestadas na fase de inquérito, tampouco foi submetida a exame de corpo de delito e não há testemunhas presenciais do fato. Nesse contexto, não foram comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça narrados na peça acusatória, o que determina a absolvição. III - Ainda que a palavra da vítima nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico revista-se de especial credibilidade, para ensejar a condenação do réu esta deve ser firme e segura, além de aliada a outros elementos probatórios. Estando isolada e não ratificada em Juízo, a absolvição é medida que se impõe. IV

 Recurso da Defesa conhecido e provido. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido. (Acórdão 1220554, 20180510010673APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data

de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.: 111/117) (grifo nosso).

Desta maneira, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. DOS DANOS MORAIS:

Por fim, o Ministério Público pugnou pela fixação de indenização por danos morais.

Contudo, em delitos de descumprimento de medidas protetivas, necessário salientar que não há propriamente crime de violência doméstica praticado contra a mulher, e sim contra o Estado,

não havendo que se falar em indenização por danos morais à mulher.

Neste sentido, destaca-se seguinte julgado que **afasta** indenização por danos morais em delito de descumprimento de medida protetiva:

PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROTETIVA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA E DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPRAVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição do acusado pelo delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), no âmbito de violência doméstica, em face do princípio do in dubio pro reo, uma vez que as provas coligidas aos autos não se revelam seguras para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do crime. 2. Não tendo havido propriamente crime de violência doméstica praticado contra a mulher, e sim contra o Estado, não há que se falar em indenização por danos morais à mulher. 3. Recurso desprovido. 1278736, conhecido е (Acórdão 00101327220188070016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Subsidiariamente, entendendo-se pela fixação do valor indenizatório, pugna seja fixado em valor mínimo.

Realce-se que, no presente caso, o réu está sendo defendido pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Merece ser sopesado, ainda, que o crime não se reveste de maior gravidade, vez que sequer a vítima teve contato ou viu o réu no dia narrado na denúncia, sendo que os demais parâmetros definidos por esse Egrégio Tribunal demandam a redução do *quantum*, quais sejam:

"Circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie." Acórdão n.1110363, 20161310014483APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 152-162.

Consoante consignado no mesmo acórdão indicado, "a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser

ponderados na seara cível, após produção de prova específica".

Desta maneira, requer seja afastada a fixação de valor indenizatório e, de forma subsidiária, a aplicação em quantia mínima.

4. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO:

Por fim, verifica-se que o acusado permaneceu acautelado entre 23 de setembro de 2022 e 07 de fevereiro de 2023, consubstanciando 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Na decisão de ID xxxxxx, dos autos nº xxxx, foi fixada medida cautelar de monitoração eletrônica por prazo indeterminado.

Deste então, o acusado permanece utilizando tornozeleira eletrônica.

A medida cautelar de monitoração eletrônica é prevista no art. 319, IX, do CPP. Ocorre que não obstante não haver previsão legal determinando o prazo da mencionada medida cautelar, certo é que não há que ser prorrogada por tempo maior do que o necessário, principalmente tendo em vista os princípios da contemporaneidade e proporcionalidade.

Ora, não se olvida que a medida cautelar de monitoração eletrônica, por provocar limitações ao direito de locomoção, possui conteúdo gravoso e severamente restritivo, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em evidente subsidiariedade, merecendo prevalência, apenas, em relação à decretação da prisão preventiva.

Na situação em apreço, em caso de eventual sentença condenatória, a pena a ser fixada não perpassará o tempo de acautelamento do réu e, ainda, o acusado estaria sujeito à permanecer utilizando monitoração eletrônica.

Assim, manter medida tão restritiva por mais tempo do que o

necessário viola o princípio da contemporaneidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, destacam-se acórdãos que mencionam a desnecessidade de monitoração eletrônica:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES **PESSOAIS** TOTALMENTE FAVORÁVEIS. **ELETRÔNICO RECOLHIMENTO MONITORAMENTO** Ε DOMINGOS. **DOMICILIAR** AOS **DESNECESSIDADE** DESPROPORCIONALIDADE.

CONCEDIDA. (Acórdão n.1101733, 07073214920188070000, Relator:

DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3º Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCLUSÃO APENAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. AUSENTES OS REQUISITOS PERMISSIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP, O AUTUADO TEM DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA, PORÉM, AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS,

<u>EXCETO</u> <u>MONITORAMENTO ELETRÔNICO, JÁ</u> <u>QUE DESNECESSÁRIO</u>. 2.

Ordem concedida. (Acórdão n.1103200, 07078021220188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Nesse diapasão, considerando a desnecessidade da manutenção da medida de monitoramento eletrônico, bem como, a urgência na concessão do pleito pede pela revogação de tal cautelar.

Nesse contexto, percebe-se que **não há efetivamente uma especial gravidade no fato** em questão a justificar a medida cautelar por mais tempo do que o já perpassado.

Assim sendo, requer-se a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

- a) a absolvição do acusado pela infração penal prevista no art.
 24-A da Lei 11.340/06, de acordo com o art. 386, inciso III, e
 art. 155, ambos do Código de Processo Penal;
- b) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal;
- c) a não fixação de indenização por danos morais, vez que não cabível para delitos de descumprimento de medida protetiva. Subsidiariamente, entendendo-se pela fixação de valor indenização, requer seja aplicado em valor mínimo;
- d) a retirada da monitoração eletrônica anteriormente fixada, haja vista o prazo em que o acusado permaneceu preso e sob monitoração eletrônica e tendo em vista à proporcionalidade e a contemporaneidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxx